CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 058/2015

ANO
2015

- [] PROJETO DE LEI
- [x] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- [] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- [] PROJETO DE RESOLUÇÃO
- [] PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 013/2015

EMENTA

REVOGA O § 3° DO ARTIGO 4° DA LEI COMPLEMENTAR N° 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [X] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 12 / 05 / 15

Presidente

Discussão:

- [] ÚNICA
- [X] DUAS

Processo de Votação:

- [] SIMBÓLICA
- [X] NOMINAL
- [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

- [X] Maioria SIMPLES
- [] Maioria ABSOLUTA
- [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 12 / 05 / 15
- [X] APROVADO 12 / 05 / 15
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____
- [] APROVADO ____ / ____ / ____
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 12 / 05 / 15

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 54 / 2015 *Data:* 13 / 05 / 15

AUTÓGRAFO Nº 54/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº13/2015

" Revoga o § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272, de 19 de dezembro de 2014".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
13 de maio de 2015

ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
PRESIDENTE

RONALDO EUGENIO LIMA
1ª SECRETÁRIO

Mensagem nº 054/2015

Santa Fé do Sul, 11 de maio de 2015.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, a essa atuante Casa de Leis, o incluso projeto que revoga o revoga o § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272, de 19 de dezembro de 2014.

A necessidade da revogação do mencionado dispositivo se vê necessária para evitar eventuais contradições entre o caput do Artigo 4º e o seu §3º.

Como se sabe, ao contrário das taxas, a Contribuição de Iluminação Pública não é vinculada a uma contraprestação, nem um serviço público específico prestado ao contribuinte.

Assim, o fato gerador da mencionada contribuição, segundo o Artigo 3º, da Lei Complementar nº 272, de 19 de Dezembro de 2014, é o proprietário ou possuidor de qualquer tipo de imóvel, independentemente da existência de iluminação pública no local, incluídos, portanto, os loteamentos que não possuam tal serviço.

O contribuinte, na realidade, paga a contribuição que se destina a cobrir o custo decorrente dos serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, despesas com estudos e projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, despesas com máquinas, equipamentos e demais gastos necessários à iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens de áreas públicas.

Dessa forma, em caso de manutenção do §3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272 de 19 de Dezembro de 2014, os contribuintes podem ser conduzidos a uma interpretação equivocada, qual seja, de que somente os loteamentos que possuam os serviços de iluminação pública que deveriam recolher a Contribuição de Iluminação Pública, sendo evidente a necessidade de tal revogação.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade reitero, a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e grande consideração.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015

Revoga o § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272, de 19 de dezembro de 2014.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 272, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de maio de 2015.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
12 MAI 2015

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
12 MAIO 2015
PROT. Nº 270
PROTOCOLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, que instituiu no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana no município de Santa Fé do Sul".

Art. 2º - O art. 4º da LC nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da contribuição é aquele descrito no Decreto Municipal nº 3.528, de 05 de junho de 2014, incluída mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo o imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica".

§ 1º - Será cobrada mensalmente a CIP dos proprietários detentores de imóveis não edificados no município, via carnê, a ser confeccionado pela Seção de Tributos da Prefeitura.

§ 2º - Será de responsabilidade dos proprietários de imóveis não edificados comunicar a Prefeitura quando houver a solicitação de energia elétrica para a concessionária do serviço.

§ 3º - Deverá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos proceder a fiscalização dos loteamentos que possui os serviços de iluminação pública, devendo esta informar a Seção de Tributos da Prefeitura para a cobrança da referida contribuição.

§ 4º – O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, com base em um dos seguintes indicadores: INPC/IBGE, IPC/FIPE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de dezembro de 2014.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado
Secretário de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Institui no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Fé do Sul, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos e áreas públicas, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças do Município de Santa Fé do Sul proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando a concessionária de energia elétrica, mediante convênio ou contrato, responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município de Santa Fé do Sul especialmente designada para tal fim.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o consumidor, pessoa natural ou jurídica que possua ligação regular de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Art 4º - O valor da contribuição é fixado em R$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) até janeiro de 2008, passando a R$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) a partir de fevereiro de 2008, e será incluído na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Parágrafo único – O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, em junho, até o limite do menor índice inflacionário governamental vigente no país.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras cadastradas como classe rural, os templos de qualquer culto e os contribuintes vinculados às unidades consumidoras com consumo mensal de até 80 kwh, até janeiro de 2008 e de até 100 kwh a partir de fevereiro de 2008.

Art. 6º - Todos os recursos da CIP serão destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, instituído pela Lei Complementar nº. 104, de 15 de dezembro de 2005, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública de que trata esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 30 de agosto de 2007.

Itamar Borges

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva

Secretário de Administração

Processo nº. 58/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2015.

Ementa: " Revoga o § 3° do Artigo 4° da Lei Complementar n° 272, de 19 de dezembro de 2014.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão

a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

a) vereador RONALDO EUGÊNIO LIMA
Membro

a: finanças

Processo nº. 58/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2015.

Ementa: " Revoga o § 3° do Artigo 4° da Lei Complementar n° 272, de 19 de dezembro de 2014.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 13/2015**, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL,** cuja ementa é a seguinte: **" Revoga o § 3° do Artigo 4° da Lei Complementar n° 272, de 19 de dezembro de 2014.**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
12 de maio de 2015

Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência